

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 26.05.2006

02/05/2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 4 - 2

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 87.801-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 PACIENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO  
 IMPETRANTE(S) : LUIZ ERNANI SALINO LEMES  
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** I. **Prisão processual: direito à progressão do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade ou a livramento condicional (LEP, art. 112, caput e § 2º).**

A jurisprudência do STF já não reclama o trânsito em julgado da condenação nem para a concessão do indulto, nem para a progressão de regime de execução, nem para o livramento condicional (HC 76.524, DJ 29.08.83, Pertence).

No caso, o paciente - submetido à prisão processual, que perdura por mais de 2/3 da pena fixada na condenação, dada a demora do julgamento de recursos de apelação - tem direito a progressão de regime de execução ou a concessão de livramento condicional, exigindo-se, contudo, o preenchimento de requisitos subjetivos para a deferimento dos benefícios.

II. **Habeas corpus:** deferimento, em parte, para que o Juízo das Execuções ou o Juízo de origem analise, como entender de direito, as condições para eventual progressão de regime ou concessão de livramento condicional.

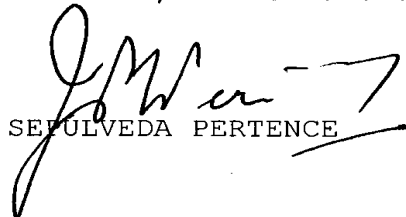
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



votos, em deferir, em partes, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de maio de 2006.



SEPULVEDA PERTENCE

RELATOR

efs.

02/05/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 87.801-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 PACIENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO  
 IMPETRANTE(S) : LUIZ ERNANI SALINO LEMES  
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Lê-se o resumo do caso do parecer no Ministério Público Federal, da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Wagner Gonçalves, verbis** (f. 117/120):

"1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Luiz Carlos Machado, combatendo acórdão unânime, da Eg. Quinta Turma do STJ, que denegou o HC nº 40.168/SP, onde se buscou a liberdade do paciente, em face de demora excessiva para o julgamento de apelação, junto ao TRF da 3ª Região.

2. Narra a impetração, que o paciente foi preso em flagrante, em 31/10/2001. Após a instrução do feito, foi condenado, em 18/07/2003, à pena de 6 anos de reclusão, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 12, c/c o art. 18, inciso III, ambos da Lei n.º 6.368/76 (fls. 08/70). Sustenta que faz jus ao livramento condicional, uma vez que já cumpriu 2/3 da sanção que lhe foi imposta, equivalente à 4 anos de reclusão, "o que já se ultimou em 31/10/2005" (fls. 03). Insurge-se contra a demora no processamento e julgamento da Apelação, proposta pela acusação, cujas razões foram protocolizadas em 04/09/2003, pendendo de apreciação há mais de 28 meses.

3. Com base na **Súmula 716**, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente; no mérito, a expedição de Carta de Guia ao paciente, para que possa gozar dos benefícios referentes à execução da pena privativa de liberdade, por já ter cumprido os requisitos."

Opinou o MPF, ao final, pelo deferimento da ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Correto o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"(...) O fundamento da impetração, em breve síntese, reside na demora do julgamento de recursos de apelação - tanto da acusação como da defesa -, conjugado ao fato de submissão do paciente à prisão processual, que perdura por mais de 2/3 da pena fixada na condenação. Os fatos trazidos estão a amparar o direito do paciente à progressão ou ao livramento condicional.

6. É o que evidenciam os autos: o paciente foi preso em flagrante, em 31/10/2001; após regular tramitação do feito, sobreveio sentença, que o condenou à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprido em regime integral fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo-lhe negado o benefício de apelar em liberdade (fls. 69). Portanto, o paciente já cumpriu, sem condenação definitiva, 4 anos e 4 meses, ou seja 52 meses, do total da pena que lhe foi imposta, abrindo-se a perspectiva para a progressão, com o cumprimento de 1/6 da pena ou, ainda, para o livramento condicional, eis que já cumpriu mais de 2/3 da pena.

7. É consabido, entretanto, que os aludidos benefícios, além dos requisitos objetivos, sujeitam-se, também, àqueles de ordem subjetiva, segundo se extrai dos artigos 33, § 2º e 83, incisos e parágrafo único, ambos do Código Penal.

8. No caso da progressão, a lei exige, para a transferência de regime menos rigoroso, além do cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, que o mérito do condenado indique a progressão. Considerando que o aludido benefício não é um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade e ainda, que a aferição do mérito se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade, deve, pois, o condenado ostentar conduta satisfatória, além de apresentar provável capacidade de adaptar-se ao regime menos rigoroso. Deve, também, provar que não é reincidente.



9. De acordo com o §2º do artigo 112 da LEP,<sup>1</sup> o mesmo parece ocorrer com o livramento condicional, na linha, *mutatis mutandis*, do que está assentado, quanto à admissibilidade da progressão do regime de execução da pena, sendo que, neste caso, o beneficiário não pode ser reincidente específico.

10. Conforme recomenda a doutrina e a jurisprudência, mesmo em se tratando de sanção de caráter cautelar, a situação distancia-se de um divisor de razoabilidade, merecendo ser reconhecido o direito do paciente à transferência para o regime menos rigoroso ou ao livramento condicional, em razão do caráter excepcional das circunstâncias aqui noticiadas. Merece, portanto, ser aplicável ao paciente um dos benefícios, cabendo ao Juiz das Execuções Penais a avaliação daquele que seja o mais recomendado ao caso, após a análise dos requisitos subjetivos.

11. Importa ressaltar que tal entendimento guarda consonância com a jurisprudência pacífica, firmada pelo Pleno desse Tribunal, que "já não reclama o trânsito em julgado da condenação nem para a concessão do indulto, nem para a progressão de regime de execução, nem para o livramento condicional" (HC nº 76.524/RJ, in DJU 29/08/2003, pág. 19, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, unânime).

12. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do writ, para que o juiz das Execuções (ou r. Juiz de origem) analise as condições para concessão de um dos benefícios."

Este o quadro, defiro o **habeas corpus**, em parte, para que o Juízo das Execuções ou o Juízo de origem analise, como entender de direito, as condições para eventual progressão de regime ou concessão de livramento condicional: é o meu voto.

<sup>1</sup> "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

(...)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 87.801-6**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACTE.(S): LUIZ CARLOS MACHADO

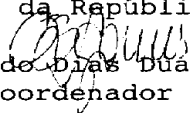
IMPTE.(S): LUIZ ERNANI SALINO LEMES

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 02.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador